

PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU: ENTRE A POLÍTICA DE COLONIZAÇÃO DA REGIÃO E A DE REMOÇÃO DE MORADORES

*The Iguaçu National Park: between the politics of colonization of
the region and the removal of residents*

*El Parque Nacional de Iguaçu: entre la política de colonización
de la región y el traslado de los residentes*

DOI: 10.48075/igepec.v28i1.30949

Caroline da Rocha Franco
Universidade Tecnológica Federal do Paraná – Curitiba

Simone Aparecida Polli
Universidade Tecnológica Federal do Paraná – Curitiba

O PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU: ENTRE A POLÍTICA DE COLONIZAÇÃO DA REGIÃO E A DE REMOÇÃO DE MORADORES

The Iguaçu National Park: between the politics of colonization of the region and the removal of residents

El Parque Nacional de Iguaçu: entre la política de colonización de la región y el traslado de los residentes

Caroline da Rocha Franco¹
Simone Aparecida Polli²

Resumo: O artigo analisa elementos importantes do processo de urbanização do Oeste do Paraná, que na década de 30 foi objeto de estímulos do governo brasileiro pela colonização da região. O estudo demonstra que houve uma política de habitação promovida dentro do Parque Nacional do Iguaçu entre os anos 1939 e 1980. Apenas após a obrigatoriedade legal de plano de manejo é que o governo federal, por meio do INCRA, passou a atuar efetivamente limitando a propriedade nessa área, ocasionando a remoção de diversas famílias que moravam no parque. Sendo assim, infere-se que as leis que proíbem a habitação no parque não consideraram os efeitos práticos e sociais relativos aos estímulos colonizatórios da região, especialmente os oriundos da “Marcha para o Oeste”, que foi uma política de Estado implementada pelo governo Getúlio Vargas, no Estado Novo. Isso criou contradições entre os objetivos preservacionistas versus conservacionistas do Parque Nacional do Iguaçu, repercutindo num espaço de conflitos socioespaciais, produzidos na esfera das políticas públicas de contornos fragmentados e mal implementados.

Palavras-chave: Parque Nacional do Iguaçu. Socioambientalismo. Desapropriações.

Abstract: *The article analyze important elements of the urbanization process in Western Paraná, which in the 1930s was the object of a stimulus from the Brazilian government for the colonization of the region. The study shows that there was a housing policy promoted within the Iguaçu National Park between the years 1939 and 1980. It was only after the legal obligation of the management plan that the federal government, through INCRA, started to act effectively limiting the property in this area, causing the removal of several families who lived in the park. It is inferred from this study that the laws prohibiting habitation in the park did not consider the practical and social effects of the colonizing stimuli in the region, especially those coming from the "March Westward", which was a State policy, implemented by the government of Getúlio Vargas, in the Estado Novo period. This created contradictions between the preservationist versus conservationist objectives of the Iguaçu National Park, resulting in a space of socio-spatial conflicts, produced in the sphere of public policies of fragmented and poorly implemented contours.*

Keywords: Parque Nacional de Iguaçu. Socioambientalismo. Expropiaciones.

Resumen: *El presente artículo analizes elementos importantes del proceso de urbanización del Oeste de Paraná, que en la década de 1930 fue objeto de estímulo del gobierno brasileño para la colonización de la región. El estudio muestra que hubo una política habitacional promovida dentro del Parque Nacional de Iguaçu entre los años 1939 y 1980. Sólo después de la obligación legal del plan de gestión es que el gobierno federal, a través del INCRA comenzó a actuar de manera efectiva la limitación de la propiedad en esta área, causando la eliminación de varias familias que vivían en*

¹ Doutoranda em Planejamento e Governança Pública na Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Mestre em Políticas Públicas (UFPR). Graduada em Direito (UFPR) e em Gestão Pública (UNICENTRO). E-mail: carolufpr@gmail.com

² Professora Adjunta do Curso de Arquitetura e Urbanismo e do Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Governança Pública da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR - Campus Curitiba). Doutora e Mestre em Planejamento Urbano e Regional pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). E-mail: simonep@utfpr.edu.br

el parque. Este estudio infiere que las leyes que prohibían la habitación en el parque no consideraron los efectos prácticos y sociales de los estímulos colonizadores en la región, especialmente los originados por la "Marcha hacia el Oeste", que fue una política de Estado implementada por el gobierno de Getúlio Vargas durante el período del Estado Novo. Esto creó contradicciones entre los objetivos preservacionistas y conservacionistas del Parque Nacional de Iguazu, resultando en un espacio de conflictos socioespaciales, producidos en el ámbito de políticas públicas de contornos fragmentados y mal implementadas.

Palabras clave: *Iguazu National Park. Socio-environmentalism. Expropriations.*

INTRODUÇÃO

Os termos “sustentabilidade” e “desenvolvimento sustentável”, por deterem múltiplas acepções, são utilizados conforme os interesses dos envolvidos (JATOBÁ, 2009). Mesmo entre os ambientalistas há concepções diversas sobre o que seriam esses termos. Para alguns ambientalistas, por exemplo, garantir a sustentabilidade é defender que a presença humana nos Parques Nacionais deverá ser restrita às atividades de pesquisa ou de turismo, tal como prevê o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), disciplinado pela Lei 9.985/2000 (PÁDUA, 2011).

Entretanto, para outros a remoção das famílias que habitam os Parques Nacionais contempla uma ideia equivocada de que o ser humano seria “apartado” da natureza e não seu integrante. Eles entendem que a expropriação de famílias que vivem em unidades de conservação dificultaria a participação da comunidade na preservação ambiental (DIEGUES, 1998).

Sendo assim, é muito complicado abordar o tema de desenvolvimento regional sustentável. Especialmente no interior do Brasil, a complexidade se expande, pois, ao mesmo tempo em que há muitas unidades de conservação, também há uma forte concepção de que o desenvolvimento seria tido pela ampla difusão do agronegócio, estradas pavimentadas, enfim, confundindo-se desenvolvimento com obras de infraestrutura (ANGIELLI, 2022).

As unidades de conservação são classificadas pela Lei nº 9.985/2000 (SNUC) em dois grupos: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável. Tais grupos ficaram assim definidos: a) Proteção Integral: unidades que fazem a manutenção dos ecossistemas, permitindo apenas o uso indireto de seus recursos naturais; b) Uso Sustentável: unidades que tornam possível a conservação da natureza com a utilização de parcela de seus recursos naturais (BRASIL, 2000).

Esses grupos são subdivididos em cinco categorias de proteção integral, e sete de uso sustentável, sendo que os Parques Nacionais figuram no primeiro grupo citado. A legislação atual não permite que nas áreas de Parques Nacionais sejam realizadas outras atividades humanas diferentes das voltadas às pesquisas, à educação ambiental ou ao lazer de baixo impacto, pois tais atividades são extremamente limitadas, conforme o Plano de Manejo de cada unidade de conservação.

Nesse contexto, o presente artigo objetiva apresentar as complexidades do cenário existente no Oeste do Paraná, que na década de 30 foi objeto de um estímulo do governo brasileiro pela colonização da região. O estudo abordará a política de habitação promovida dentro do Parque Nacional do Iguaçu (PNI) entre os anos de 1939 e 1980. Apenas após a obrigatoriedade legal do plano de manejo, é que o governo federal, por meio do INCRA, passou a atuar efetivamente limitando a propriedade nessa área e promovendo a remoção e reassentamento de diversas famílias que moravam no parque.

2 – CARACTERIZAÇÃO DA REGIÃO

Atualmente, a área do Parque Nacional do Iguaçu (PNI) é composta por extratos do território de seis municípios paranaenses. Ainda, de acordo com o plano de manejo do PNI (2018), a microrregião geográfica do Parque Nacional do Iguaçu contempla 14 municípios paranaenses, uma vez que estão situados em um raio de 10 km do Parque.

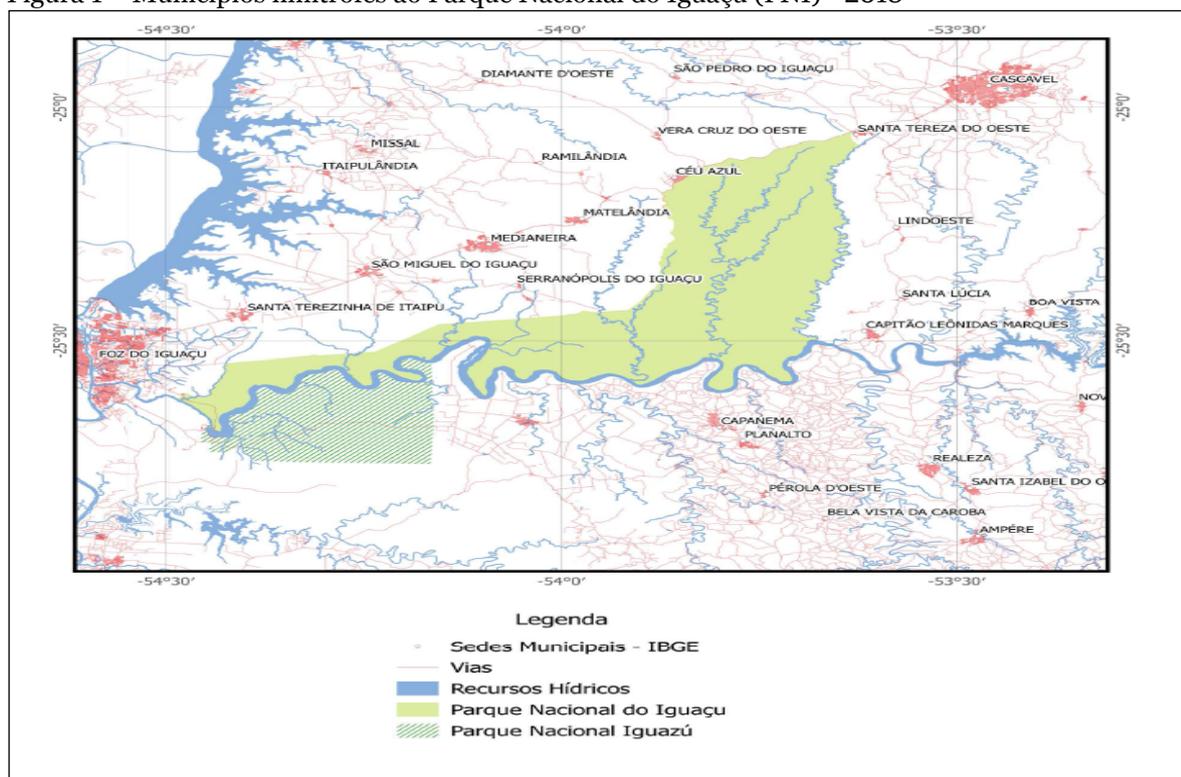
Tabela 1 – Municípios com área dentro do Parque Nacional do Iguaçu (ParNa Iguaçu)-2018

Município	% área município no PNI	% área do PNI
Foz do Iguaçu	20,56	6,86
São Miguel do Iguaçu	12,31	5,66
Serranópolis do Iguaçu	59,62	15,53
Matelândia	52,85	18,25
Céu Azul	71,48	45,51
Capanema	0,99	0,22

Fonte: Plano de Manejo PNI (2018).

Por isso, além dos que possuem área dentro do Parque, o Plano de Manejo do PNI considera como integrantes dessa região os seguintes municípios situados no entorno do parque: Santa Terezinha de Itaipu, Medianeira, Ramilândia, Santa Tereza do Oeste, Vera Cruz do Oeste, Lindoeste, Santa Lúcia e Capitão Leônidas Marques.

Figura 1 – Municípios limítrofes ao Parque Nacional do Iguaçu (PNI) - 2018



Fonte: Plano de Manejo PNI, 2018.

O Parque está situado entre as regiões de Foz do Iguaçu (RGI-07) e de Cascavel (RGI-06), conforme classificação do IBGE, de 2017, sobre as regiões geográficas imediatas e regiões geográficas intermediárias do Brasil.

Tabela 2 – Municípios limítrofes ao Parque Nacional do Iguaçu: população residente (pessoas) – 1940-2010

Município	Ano							
	1940	1950	1960	1970	1980	1991	2000	2010
MUNICÍPIOS COM ÁREA NO PNI								
Céu Azul				23219	25441	10586	10445	11032
Foz do Iguaçu	7645	16421	28212	33966	136352	190123	258543	256088
Matelândia				24561	33440	17329	14344	16078
Medianeira				31142	49367	38665	37827	41817
São Miguel do Iguaçu				25242	34241	24721	24432	41817
Serranópolis do Iguaçu				4740	4568
MUNICÍPIOS DO ENTORNO								
Santa Terezinha de Itaipu				14149	18368	20841
Capanema				21717	25779	19368	18239	18526
Capitão Leônidas Marques				23256	40832	17843	14377	14970
Lindoeste				6877	6224	5361
Ramilândia				3868	4134
Santa Lúcia				4126	3925
Santa Tereza do Oeste				6118	10754	10332
Vera Cruz do Oeste				11370	9651	8973

Fonte: Autoras, com base em IBGE Censo Demográfico.

Observe-se, na tabela, que até o censo de 1960 a maior parte dos municípios não existia. Isso porque, como se pode ver pela tabela 3, tais áreas integravam Foz do Iguaçu. O único que era parte de outro município era Capanema, que fazia parte de Clevelândia. A maior parte desses municípios é da região Oeste, apenas Capanema é do Sudoeste do Estado do Paraná. Com a emancipação deles é que passaram a ser considerados pelos recenseamentos seguintes. As datas de criação dos municípios da região do PNI são:

Tabela 3 – Municípios Limítrofes ao Parque Nacional do Iguaçu e Data de Criação

Município	Criação	Município	Criação
Céu Azul	07/10/1966	Ramilândia	30/01/1991
Capanema*	14/11/1951	Santa Lúcia	09/05/1990
Capitão Leônidas Marques	28/04/1964	Santa Tereza do Oeste	12/06/1989
Foz do Iguaçu	14/03/1914	Santa Terezinha do Itaipu	03/05/1982
Lindoeste	12/06/1989	São Miguel do Iguaçu	25/01/1961
Matelândia	25/07/1960	Serranópolis do Iguaçu	13/12/1995
Medianeira	25/07/1960	Vera Cruz do Oeste	27/12/1979

Fonte: Anuários Estatísticos do Brasil (IBGE)

De acordo com Ricardo Rippel (2005), durante os períodos de 1950-60 e 1960-70, o Oeste do Paraná experimentou um crescimento anual significativamente maior do que o do Estado e do país. Esses 20 anos foram o período de maior imigração na região, de desbravamento e colonização efetivos da área. Além disso, ele afirma que os acessos rodoviários e aeroviários para a região eram mais eficientes, o que permitiu que as informações coletadas pelo censo fossem melhores que as dos censos anteriores, indicando um expressivo crescimento populacional e desenvolvimento regional.

Destaca-se, igualmente, que o Parque Nacional do Iguaçu concentra-se em região de fronteira internacional, sendo vizinho da Argentina e do Paraguai. Desse modo, o PNI situa-se em um território denominado como Trinacional.

De acordo com Cecília Angieli *et al.* (2022c), a Região Trinacional contempla a conurbação de seis cidades dos três citados países: Foz do Iguaçu, no Oeste do Estado do Paraná (Brasil), Puerto Iguazú, na Província de Misiones (Argentina), Ciudad del Este (Paraguai), Hernandarias (Paraguai), Presidente Franco (Paraguai) e Minga Guazú (Paraguai).

É relevante consignar que no período tratado pelo presente artigo (1939 a 1980), a região passou por uma intensa transição para uma nova atividade econômica. A construção da Usina de Itaipu foi iniciada na década de 1970, durante o período do regime militar no Brasil.

Esse grande empreendimento foi apresentado como estratégico para o desenvolvimento econômico da região, com a geração de energia elétrica em larga escala. No entanto, para que a usina pudesse ser construída, foi necessário deslocar e desapropriar diversas comunidades que viviam na área (GERMANI, 2003).

Apesar de ser considerada uma das maiores usinas hidrelétricas do mundo, a construção de Itaipu trouxe impactos ambientais e sociais significativos na região (GERMANI, 2003). Os impactos das desapropriações e da inundação ainda são sentidos atualmente pela população local, especialmente pelos povos indígenas e pelas comunidades que foram removidas da região (NAVARRA, 2019).

O processo de desapropriação, segundo críticos, não levou em conta as necessidades e os direitos das comunidades afetadas, o que gerou um clima de desconfiança e de descontentamento (MATIELLO, 2005). Por isso, a construção da usina pode ser citada como um exemplo dos impactos negativos da construção de grandes obras de infraestrutura, que muitas vezes não levam em conta as necessidades e os direitos das comunidades afetadas.

De acordo com Aparecida Darc de Souza (2022), durante a década de 1980, à medida que as obras da usina de Itaipu reduziam sua intensidade, a cidade de Foz do Iguaçu se voltou para o turismo como uma maneira de impulsionar sua economia. No entanto, as demais cidades da região permanecem com sua economia embasada na agropecuária.

De acordo com Ricardo Rippel *et al.* (2011), a partir da construção da Itaipu, em 1976, a população do município de Foz do Iguaçu cresceu de forma acelerada, passando de 33.966 habitantes em 1970 para 136.352 em 1978. A obra da usina também refletiu no PIB do município, que aumentou em mais de 6 vezes.

Destaca-se que até 1980 não havia arrecadação por ICMS ecológico nem royalties decorrentes do alagamento dos municípios afetados pela construção da hidrelétrica. Esses valores são, atualmente, importantes para a administração da região, mas até a década de 1980 eram inexistentes. Desde 1991, os seis municípios com área no PNI passaram a contar com ganhos tributários decorrentes do ICMS ecológico. Ainda, os royalties de Itaipu começaram a ser pagos em 1985 (ANDRADE NETO, 2020).

3 – A CRIAÇÃO DOS PARQUES NACIONAIS NO BRASIL

As bases teóricas e legais para se conservar grandes áreas naturais surgiram quando a designação de milhares de hectares da região nordeste de Wyoming, nos Estados Unidos, formou o Parque Nacional de Yellowstone, em 1872 (DIEGUES, 1998). De acordo com Nash (1989), essa destinação foi o primeiro exemplo da delimitação para preservação de grandes áreas naturais, voltadas para o interesse público.

A criação daquele parque inspirou o engenheiro brasileiro André Rebouças. Em 1876, André sugeriu a criação de Parques Nacionais em Sete Quedas e na Ilha do Bananal, mediante a publicação do artigo chamado “Parque Nacional”. Na publicação, o engenheiro, após ter analisado com entusiasmo os resultados da criação de Yellowstone, e estimulado pelas possibilidades que vislumbrava em tal projeto, fazia propostas semelhantes para o Brasil (URBAN, 1998).

Rebouças foi um observador atento do potencial turístico — e, portanto, econômico — das belezas naturais do país, e lutou pelos primeiros parques nacionais no Brasil. A contradição entre a facilidade de explorar o patrimônio natural e a necessidade de protegê-lo para evitar sua extinção também estava presente nas propostas do engenheiro.

Entretanto, nos anos finais do Império, foram apenas tentativas sem sucesso, encabeçadas por José Bonifácio, de criar Parques Nacionais. Somente no período republicano é que surgiu o Horto Botânico de São Paulo, em 1896, mais tarde denominado Parque Estadual São Paulo, considerado a primeira unidade de conservação brasileira. De qualquer forma, a proteção da natureza no Brasil continuava resumida à mera aspiração de alguns escassos militantes, alguns até influentes como Rebouças e Santos Dumont (MEDEIROS, 2006).

No início do século XX, já havia amadurecido, em nível internacional, a ideia de criação de um movimento permanente em defesa do patrimônio natural. Esse amadurecimento resultou na criação, em 1913, da Comissão Internacional de Proteção à Natureza. A Primeira Guerra Mundial deteve a atuação da Comissão, que conseguiu apenas em 1923 realizar o 1º Congresso Internacional para a Proteção da Natureza (ARAUJO, 2007).

Contemporaneamente, a publicação, em 1911, do “Mapa Florestal do Brasil”, do cientista brasileiro Luís Felipe Gonzaga de Campos, representou o primeiro grande esforço significativo no país na direção do movimento, já internacional, de criação de áreas naturais protegidas (ARAUJO, 2007).

Sendo assim, como reflexo do debate internacional é que se concentraram os argumentos para se criar a legislação brasileira. Conforme Sérgio Jatobá *et al.* (2009), na visão biocêntrica se situam duas tendências: a do preservacionismo e a do conservacionismo. Os primeiros grupos preservacionistas surgiram na Inglaterra, ao tempo em que a ecologia florescia como ramo científico. Eles defendiam a reserva de determinadas áreas para a proteção integral da natureza. A partir de suas propostas, são criados os primeiros parques nacionais no mundo, à exemplo do Yellowstone (JATOBÁ, 2009).

Já os conservacionistas se diferenciavam pelo enfoque, pois além de pleitear a criação de reservas naturais, preocupavam-se com a relação homem-meio ambiente no meio urbano. Eles criticavam não só o combate à caça e a proteção da vida selvagem e de paisagens naturais, criticavam também a precariedade social e habitacional do proletariado urbano, agravadas pela poluição impulsionada pela Revolução Industrial (JATOBÁ, 2009).

Em publicação no Diário Oficial, em 1933, surgiu o projeto definitivo do primeiro Código Florestal brasileiro. Transformado em lei em 1934, o documento abrangia áreas públicas e particulares, com disposições precisas sobre a guarda e cortes das florestas e fixando penalidades por crimes e contravenções. Em seu Artigo 90, o Código estabelecia os parques nacionais como monumentos públicos naturais que perpetuam, em sua composição florística primitiva, trechos do país que, por circunstâncias peculiares, o mereçam (BRASIL, 1934).

O Código também enquadrava a figura do Parque Nacional no Art. 5º da Lei, dispondo que florestas remanescentes “são as que formarem os parques nacionais, estaduais ou municipais; as em que abundarem ou se cultivarem espécimes preciosos, cuja conservação se considerar necessária por motivo de interesse biológico ou estético; as que o poder público reservar para pequenos parques ou bosques, de gozo público” (BRASIL, 1934).

Não obstante, o documento não apresentava determinações expressas a respeito dos parques ou outras figuras de proteção; apenas alusões à possibilidade de sua criação em áreas devolutas. O próprio Serviço Florestal, que desaparecera com as reformas introduzidas pela Revolução de 30, ressurgiu apenas em 1938, dentro do Ministério da Agricultura, sem contemplar a questão das áreas protegidas (ESTEVEES, 2006).

Desse modo, de acordo com Rodrigo Medeiros (2011), foi necessário um movimento de setores e pessoas ligadas à academia para a sua criação, fazendo com que, em 14 de junho de 1937, a região da antiga estação de pesquisas do Jardim Botânico fosse decretada como o Parque Nacional do Itatiaia, o primeiro Parque Nacional brasileiro, formalizado sob a égide do Código Florestal de 1934.

Por sua vez, a Constituição de 1937 foi a primeira a abordar a questão da natureza, estabelecendo, no Artigo 134, que as “paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza” gozavam da “proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios”, e que “os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional” (BRASIL, 1937). Sob sua égide, em 1939, foram criados o Parque Nacional do Iguaçu, no Paraná, e da Serra dos Órgãos, no Rio de Janeiro, respectivamente nos meses de junho e novembro.

A elaboração do Código Florestal de 1965 refletiu um maior conhecimento das características e condições do patrimônio natural do país. O documento definiu as bases para um sistema de proteção à natureza, que demoraram muito a ser implementadas, reproduzindo as dificuldades crônicas das políticas de proteção à natureza no Brasil (ARAUJO, 2007).

Com o apoio da organização não governamental Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza (FBCN), o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) efetuou o “Plano do Sistema de Unidades de Conservação do Brasil”, que constituiu o primeiro planejamento do sistema de unidades de conservação para o país e foi aprovado pelo governo e publicado oficialmente em 1979. Na ocasião, o país possuía 18 Parques Nacionais e oito Reservas Biológicas tão somente. Havia, em toda a Amazônia, somente um Parque Nacional decretado (ESTEVEES, 2006).

Em 21 de setembro de 1979, por meio do Decreto nº 84.017, o Presidente da República João Figueiredo promulgou o regulamento dos Parques Nacionais brasileiros, cujo artigo primeiro estabelecia as normas que definem e caracterizam os Parques Nacionais. (PUREZA, 2016).

Embora o debate sobre a permanência das comunidades tradicionais que habitavam os parques ter acontecido ao longo da década de 80, foi apenas com o projeto de Lei nº 2892/1992 — cujo objeto era a criação do Sistema Nacional de

Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) — que se fortaleceu a esperança de se resolver o problema da sobreposição das áreas decretadas onde viviam as comunidades. No entanto, isso não aconteceu.

Para os chamados socioambientalistas, a questão da sustentabilidade inclui os povos indígenas e as populações rurais pobres (ditas comunidades tradicionais). Por isso, eles passaram a demandar um programa de reformas ou transformações mais amplas da sociedade. Entretanto, houve um forte embate com os preservacionistas, que também queriam a aprovação no SNUC, pois uma de suas características era a questão da biodiversidade que, para eles, seria incompatível com a presença humana. (FRANCO *et al.*, 2009).

Em 28 de julho de 2000, a Lei do SNUC (Lei 9.985) foi finalmente sancionada pelo Presidente da República, depois de quase oito anos de tramitação no Congresso Nacional. O Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, estabeleceu o regulamento do SNUC, definindo que toda unidade de conservação contará com um conselho consultivo ou deliberativo.

Em termos de evolução legal do conceito de Parque Nacional, tal como demonstrado, a concepção surgiu no Código Florestal de 1934 (Decreto 23.793/34), que foi claramente explicitada no Novo Código Florestal (Lei 4.771/65), e finalmente sacramentada no SNUC (Lei 9.985/00). Contudo, tal como afirma Diegues (1998), em todo esse tempo não houve uma mudança legal que passasse a permitir a moradia das comunidades tradicionais existentes em unidades de proteção integral.

Assim, a categoria Parque Nacional foi consolidada pelo SNUC como unidade de proteção integral, de forma exclusivamente a preservar ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica. A presença humana nesses locais é possível apenas para atividades como pesquisa científica, educação e interpretação ambiental, recreação em contato com a natureza, além do turismo ecológico, desde que seguidas as restrições das normas do órgão responsável pela administração do Parque.

Diegues (1998) considera que o Sistema Nacional de Unidades de Conservação permaneceu sob a ótica conservacionista, cujo conceito de parque ficou obsoleto ao desconsiderar a inclusão dessas populações, sendo diverso da evolução sugerida pelos principais órgãos de conservação internacional, a exemplo da UICN (DIEGUES, 1998).

Destaca-se que os socioambientalistas também abordam a biodiversidade, porém, segundo eles, não se pode desconsiderar seu aspecto cultural. No entendimento deles, a biodiversidade consiste em impedir que a perda das espécies cause danos ao funcionamento eficaz dos processos biológicos, bem como à manutenção da diversidade genética, cuja preservação é necessária para assegurar o fornecimento de alimentos, de fibras e certas drogas para o progresso científico e industrial (DIEGUES, 2000).

Sendo assim, os socioambientalistas defendem que a biodiversidade, no caso das florestas, é promovida pelos seres humanos desde tempos primitivos, por meio da manipulação continuada. Para eles, não existe floresta “intocada” ou “primária”, e por isso são contrários à chamada “ecologia radical”. São contrários, ainda, à criação de áreas protegidas, preferencialmente intocadas, ou seja, sem a presença humana (JATOBÁ, 2009).

Os chamados “povos tradicionais” seriam pessoas que vivem em áreas geográficas particulares, demonstrando, em vários graus, algumas características, tais como: a) ligação intensa com os territórios ancestrais; b) auto identificação e identificação pelos outros como grupos culturais distintos; c) linguagem própria, muitas vezes não a nacional; d) presença de instituições sociais e políticas próprias e

tradicionais; e) sistemas de produção principalmente voltados para a subsistência (BANCO MUNDIAL, 1991).

Logo, culturas tradicionais funcionam baseadas no modo de produção da pequena produção mercantil (DIEGUES, 1983). Elas se distinguem daquelas associadas ao modo de produção capitalista, pois nela, além de a força de trabalho ser comercializada, a própria natureza se transforma em mercadoria (DIEGUES, 2000; DALLABRIDA et al, 2019; JOYAL, 2019). Diegues (2000) cita como exemplo empírico de populações não-tradicionais os fazendeiros, veranistas, comerciantes, servidores públicos, empresários, empregados, donos de empresas de beneficiamento de palmito ou outros recursos, madeireiros, etc.

Pelo exposto, vislumbra-se que o debate socioambiental foi pouco incorporado pela legislação brasileira. Conforme Acselrad (2004), no Brasil, as regras ambientais foram criadas de modo a se abordar a natureza sob a ótica de um estoque de matérias-primas para o mercado, já que elas acabam por estipular um nível aceitável de poluição. Com isso, a legislação se concentrou em racionalizar ou gerir o uso de recursos tidos como finitos, sem comprometer os lucros de diferentes atividades.

As leis ambientais do país consideram o ser humano apenas como modificador da natureza e não como integrante dela. Assim, contemplam o mínimo da pluralidade das formas sociais na relação com a base material (ACSERALD, 2004). Logo, embora uma parcela da sociedade tenha se mobilizado pela inclusão de modelos de desenvolvimento que acomodam a diversidade de ritmos de apropriação de recursos naturais, essa não foi a lógica preponderante para a construção dos parques nacionais no Brasil.

4 – DISCUSSÕES A DELIMITAÇÃO DO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU

A área atualmente pertencente ao Parque Nacional do Iguaçu (PNI) é resultado de sucessivos processos de ampliação do parque. Inicialmente, em 20 de outubro de 1931, por meio do Decreto nº 2.153, o Estado do Paraná desapropriou 33.609.040 m², visando estabelecer uma futura povoação e um parque nacional. É ainda por meio do referido decreto que o governo estadual doou estas terras ao Governo Federal. Destaca-se o fato dessa norma ter sido subscrita pelo Interventor General Mário Tourinho, o qual apoiava o governo federal na gestão do Paraná, logo após o movimento político chamado “Revolução de 30”.

Em 10 de janeiro de 1939, por meio do Decreto nº 1035, o PNI foi criado oficialmente, já sob a égide do Código Florestal, sancionado em 1933. O referido instrumento sujeitou as terras, a flora, a fauna e as belezas naturais, “na área a ser demarcada”, ao regime estabelecido pelo Código Florestal aprovado pelo Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934. O Decreto estabelece em seu art. 2º que “A área do Parque será fixada depois do indispensável reconhecimento e estudo da região” (BRASIL,1934). A área do parque foi ainda ampliada no ano de 1944 pelos Decretos nº 6.506 de 17 de maio, nº 6.587 de 14 de junho e nº 6.664 de 07 de julho.

Porém, referidos decretos de 1944 não tratam do parque, mas sim apenas abordam limites da área relativa ao Território do Iguaçu, o qual foi uma unidade administrativa federal dentro da qual o parque estava situado no referido ano — isso será tratado por essa pesquisa, no item a seguir. Sendo assim, embora exista essa menção à área feita em 1939, é fato que a sua delimitação foi legalizada apenas anos depois, pelo Decreto nº 86.876 de 01 de dezembro de 1981. Ele estabeleceu os limites atuais do Parque, incluindo o leito do rio Iguaçu e as ilhas ali existentes.

Ainda, o Decreto nº 1035/1939 dispõe, em seu art. 5º, que em um posterior regulamento a ser sancionado, regular-se-ia a entrada e permanência de

excursionistas ao Parque Nacional do Iguaçu, estabelecendo também taxas módicas de acesso e permanência. Também dispõe em seu art. 6º que a “renda arrecadada pela administração do Parque será recolhida aos cofres públicos, na forma da legislação em vigor” (BRASIL, 1939).

O presente trabalho não localizou tal regulamento. Isso porque a consulta à base legislativa do poder executivo (<https://legislacao.presidencia.gov.br/>) indica que isso não foi regulamentado até a década de 1970. A inexistência da aludida norma, após o Decreto nº 1035/1939 determinar parâmetros a serem estabelecidos para controle de acesso e permanência de pessoas na área, demonstra uma lacuna jurídica e, conseqüentemente, institucional.

Ressalta-se que a área do Parque se situa na fronteira com a Argentina, a qual, inclusive, conta com o seu “Parque Nacional do Iguazú”, criado em 09 de outubro pela Lei 12.103/1934. Desse modo, além da preocupação com a manutenção da beleza cênica da floresta, a manutenção de fronteiras é um argumento que merece ser explorado.

Em seu governo, Getúlio Vargas objetivou a ocupação do território por nacionais, em projeto geopolítico conhecido como “Marcha para o Oeste”, por meio de colonização via colônias agrícolas. Devido à proximidade da área com as fronteiras da Argentina e do Paraguai, a União pretendia impedir a aquisição dessas terras por estrangeiros (GENTE, 1989).

Logo, de acordo com Tania Bonassa (2004) e Rudy Nick Vencatto (2016), embora a criação do Parque Nacional do Iguaçu integre o contexto histórico e legislativo descrito no item anterior (o qual apresentou os motivos que embasam o surgimento da categoria de unidade de conservação “parque nacional”), a proteção ambiental — que na época cingia-se principalmente à manutenção das florestas para a preservação dos recursos hídricos — não é o único motivo da sua instituição na região do Iguaçu.

Além de promover a ocupação do Oeste, o governo de Getúlio Vargas estruturou normas federais visando delimitar uma área de segurança nacional em todo território brasileiro, a fim de evitar a sua colonização por estrangeiros (MYSKIW, 2002). Com isso, instituiu-se as Leis nº 38/1935, bem como a de nº 136/1935, além dos Decreto-Lei nº 431/1938 e o de nº 4.766/1942, os quais tratam dos crimes militares e contra a segurança do Estado.

Nessa linha, a Constituição de 1937 concentrou as concessões de terras na União por meio do seu art. 165. Esse Artigo foi regulamentado pelo Decreto-Lei nº 1.968, de 17 de janeiro de 1940, o qual estabeleceu que “as concessões de terras na faixa de cento e cinquenta quilômetros ao longo da fronteira do território nacional somente poderão ser feitas mediante prévia audiência do Conselho de Segurança Nacional” (BRASIL, 1940). Com isso, a área do PNI tornou-se parte da estratégia de segurança da região de tríplice fronteira (Brasil, Argentina e Paraguai). Sendo assim, é possível indicar que a instituição do parque na década de 1930 está mais relacionada à consolidação da fronteira nacional do que às preocupações ambientais.

Para os propósitos da “Marcha para Oeste”, a colonização por brasileiros era incentivada. Isso porque o governo identificou que o território da fronteira estava ocupado por estrangeiros (argentinos e paraguaios), que realizavam o cultivo de erva-mate e extração de madeira, organizando-se na forma de “obrages” (WACHOVICZ, 1987).

Ainda, uma parte desse território era de propriedade do capital estrangeiro devido a tratativas realizadas na época do império. É que na época a área foi declarada como de terras devolutas, tendo sido concedida a empresas privadas (p. ex, companhia São Paulo–Rio Grande, Brazil Railway Company e sua subsidiária

Companhia Brasileira de Viação e Comércio - BRAVIACO) como pagamento pela construção de ferrovias no Estado.

Para Ricardo Rippel (p.87, 2005), a região Oeste do Paraná fez parte do contexto nacional de ocupação de fronteiras das décadas de 1920 e 1930. De acordo com ele, “se percebe que o movimento tenentista, a política nacionalista de Getúlio Vargas e a criação do Território do Iguaçu em setembro de 1943, contribuíram substancialmente para nacionalização da região”. (RIPPEL, 2005)

Além disso, no intuito de se preservar o território brasileiro, o governo federal, por meio do Decreto-Lei 5812, de 13 de setembro de 1943, criou o Território Federal do Iguaçu, retirando a gestão da área dos governos do Estado do Paraná e de Santa Catarina, centralizando sua tutela jurisdicional na União. Na época, o mapa do sul do Brasil ficou do seguinte modo (Figura 2):

Figura 2 – Mapa do Território Federal do Iguaçu, em 1943



Fonte: G1, Globo Paraná (2022)

O Decreto-Lei nº 6.550, de 31 de maio de 1944, estabelecia que o território de Iguaçu era dividido em cinco municípios: Foz do Iguaçu, Clevelândia, Iguaçu, Mangueirinha e Chapecó. Com isso, unificou-se a região oeste e sudoeste do Paraná com parte do estado de Santa Catarina. Porém, a queda do Estado Novo, em 1946, trouxe o fim do território do Iguaçu, cuja área retornou à jurisdição dos respectivos Estados.

Como seguimento à política de concessão de terras, no Paraná ele passou a ser capitaneado por empresas privadas (PRIORI *et al.*, 2012). Na região de Foz do Iguaçu destacaram-se três delas: a Colonizadora Pinho e Terras Ltda., a Colonizadora Gaúcha Ltda., e a Colonizadora Industrial e Agrícola Bento Gonçalves Ltda. (PRIORI *et al.*, 2012). Essa forma de colonização ocasionou diversas disputas de terra.

Os projetos de colonização desenvolvidos pela iniciativa privada ocasionaram maior urbanização, se comparados às iniciativas anteriores desenvolvidas pelos governos federal e estadual. De acordo com Myskiw (2020), as empresas privadas já possuíam experiências anteriores na colonização e seus diretores e funcionários sabiam que o planejamento, medição, demarcação das terras em pequenas propriedades, a aplicação da policultura, o escoamento da produção, a industrialização, a assistência técnica, hospitalar, espiritual e social eram pontos cruciais para o sucesso dos empreendimentos imobiliários e para o desenvolvimento econômico das áreas a serem colonizadas.

Com o fim do Estado do Iguaçu, a maior parte da região retornou à jurisdição do Estado do Paraná, na época sob o governo de Moyses Lupion (1947-1951). Essa passagem de competência Estadual para Federal e, posteriormente, Estadual novamente, gerou uma grande confusão nos registros de imóveis, pois muitos deles ficaram irregulares e acabaram sendo vendidos a mais de um comprador. Durante a segunda gestão de Lupion (1956-1961), sobretudo após 1957, houve emissão de uma série de títulos em relação à mesma área (PRIORI *et al.*, 2012).

Por isso, nas localidades de Jardinópolis e Flor da Serra, nas imediações do Parque Nacional do Iguaçu, houve uma violenta revolta de posseiros em 1961. Eles eram alguns dos gaúchos que vieram para colonizar a região, tendo como propriedade basicamente o que puderam carregar durante a mudança e que prepararam a área para sua moradia, vivendo, sobretudo, da lavoura e pecuária de subsistência. Embora vivessem há mais de 20 anos na área, não tinham o papel da propriedade, que pertencia a especuladores imobiliários (MYSKIW, 2002).

Segundo Bonassa (2004) e Vencatto (2016), a questão agrária na região do Parque Nacional do Iguaçu foi causada por políticas contraditórias do Governo do Estado do Paraná e do Governo Federal, as quais dificultaram o movimento de legalização de terras nessa faixa de fronteira. Houve intensos embates entre os diferentes órgãos e governos — municipal, estadual e federal —, o que acabou por promover a ocupação de uma área que já estava formalmente estabelecida como reserva ambiental desde 1939.

A contenda precisou da intervenção do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA, correspondente na época ao atual INCRA), após medições iniciadas em 1962 (SERRANOPOLIS, 2020). Por meio da Apelação Cível 9621, o Supremo Tribunal Federal entendeu que tais imóveis eram da União e não do Estado do Paraná, por isso não deveriam ter sido comercializados pelas colonizadoras, conforme segue:

embargos de terceiro, deduzidos por emprêsas incorporadas ao patrimônio nacional perante o juiz de direito de foz do iguaçu, e por êste remetidos ao conhecimento do supremo tribunal federal, à consideração do que envolvem litígio entre o estado do paraná e a união (constituição, art. 101, n^o i, c). - as áreas integradas na concessão que o govêrno imperial fizera à companhia estrada de ferro são paulo - rio grande, pelo decreto n^o 10.432 - de 9 de novembro de 1889, jamais entraram no domínio do estado do paraná, porque não eram terras devolutas em 24 de fevereiro de 1891, quando foi promulgada a constituição da república. - **se a justiça local, com base no decreto ditatorial n^o 300 de 1930 e interventorial n^o 20 de 1931, deu ganho de causa ao estado do paraná, em 21 de junho de 1940 (acórdão com trânsito em julgado em 28 de setembro do mesmo ano, contra as companhias estradas de ferro são paulo - rio grande e brasileira de viação e comércio), tal decisão seria inexecúvel contra a união, a cujo patrimônio estavam os imóveis incorporados ex vi dos decretos-leis 2073 e 2436 de 1940.** - embargos julgados procedentes. (aci 9621, relator(a): antonio martins vilas boas, tribunal pleno, julgado em 11/10/1963, dj 07-11-1963 pp-03852 ement vol-00561-01 pp-00012) (grifo nosso)

Contudo, a referida decisão continua sendo tratada em inúmeras ações judiciais que tramitam no Tribunal Regional Federal da 4^a Região, conforme exemplo de decisões proferidas em 2022 e 2021:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FAZENDA RIO DAS COBRAS. ESTRADA DE FERRO SÃO PAULO - RIO GRANDE. DECRETO IMPERIAL Nº 10.432/1889. CADUCIDADE DA CONCESSÃO. EFETIVAÇÃO DE PLENO DIREITO. RETORNO DOS IMÓVEIS CEDIDOS AO PATRIMÔNIO

DA UNIÃO. NULIDADE DA TITULAÇÃO ORIGINÁRIA E, POR CONSEQUÊNCIA, DA CADEIA DOMINIAL. POSTERGAÇÃO DA IMISSÃO NA POSSE. POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO NO ÂMBITO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. DIREITO DE RETENÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 619 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Ação Civil Pública ajuizada pela União e pelo INCRA objetivando a declaração de domínio da União sobre a área localizada no imóvel Rio das Cobras, a declaração de nulidade das cadeias de titulação sobre os imóveis constituídas e a condenação da demandada ao pagamento de indenização pela ocupação indevida. 2. Fatos ligados ao Decreto Imperial nº 10.432, de 09 de novembro de 1889, que concedeu o privilégio para a construção, uso e gozo de estrada de ferro a ligar os Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, com a cessão das terras lindeiras à linha ferroviária a ser construída. 3. O Título de Revalidação da Concessão datado de 19/06/1913 foi motivado pelo expresse pedido da concessionária para a demarcação do imóvel Rio das Cobras diante da necessidade de confecção dos estudos para a linha entre União da Vitória/PR e Foz do Iguaçu/PR, a que foi a Companhia obrigada a construir nos termos da cláusula oitava do Decreto nº 11.905/1916. 4. Reconhecida a caducidade da concessão operada de pleno direito em razão do inadimplemento da obrigação contratual relacionada ao início das obras da construção do trecho União da Vitória/PR - Foz do Iguaçu/PR e do ramal Sete Quedas. 5. "As áreas integradas na concessão que o Governo Imperial fizera à Companhia Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande, pelo Decreto nº 10.432 - de 9 de novembro de 1889, jamais entraram no domínio do Estado do Paraná, porque não eram terras devolutas em 24 de fevereiro de 1891, quando foi promulgada a Constituição da República" (ACi 9621, Relator(a): ANTONIO MARTINS VILAS BOAS, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/1963, DJ 07-11-1963 PP-03852 EMENT VOL-00561-01 PP-00012). 6. (omissis) (TRF4 5006852-15.2015.4.04.7005, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 13/07/2022)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO FAIXA DE FRONTEIRA. ESTADO DO PARANÁ. IMÓVEL PÚBLICO. PROPRIEDADE DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. I. A proteção possessória a que faz jus a União no caso concreto decorre do domínio sobre o imóvel; os entes públicos, dada a sua natureza, merecem proteção possessória muito embora não exerçam, em todas as situações, atos materiais de ocupação II. Não é válido o título dominial outorgado pelo Estado do Paraná à Colonizadora Norte do Paraná S/A e todas as transmissões subsequentes, por sempre ter sido de propriedade da União o imóvel sub judice, conforme o decidido pelo STF no bojo da AC n.º 9.621-1. III. Em se tratando de bem público, inviável sua aquisição por usucapião, haja vista a existência de vedação constitucional (art. 183, §3º, da Constituição Federal). IV. Majorados os honorários advocatícios. (TRF4, AC 5001277-85.2018.4.04.7016, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 10/08/2021)

É importante salientar que o gaúcho que migrou para povoar a região do Parque são famílias de pequenos agricultores. Vencatto (2016) menciona em seu estudo uma entrevista com o senhor Severino Berres, antigo morador do Parque, que descreve como foi quando essas pessoas chegaram a sua nova morada:

Não sei se tu podia imaginar, não sei se tu imagina como é que é no mato, no meio do mato, descarregar aquela mudança e ficar, agora tu fica ali, isso não é fácil. (...) E aqui em cima, (se refere ao parque), não tinha fruta não tinha nada. Não tinha nada pra come (risadas). É! Bergamota, laranja, isso não existia ali! Nós trouxemos tudo do Rio Grande, tinha muda de laranja, bergamota, lima, limão. Um tempo antes de vim pra cá nós já tinha as muda pronta. Até no caminho nós perdemos umas muda porque o gado estragou, achamos que tava bem protegido num tonel e o bicho não sei como lá pulou

com as pata da frente dentro, pisou tudo, mas salvamos algumas. Aí quando chegamos aqui plantamos. Mas demorou um pouco porque tinha que limpar a terra (BERRES *apud* VENCATTO, 2016, p.30).

Em sua tese de doutorado, Vencatto (2016) entrevistou diversos ex-moradores da região do Parque e concluiu que as centenas de famílias que habitaram o PNI deslocaram-se para a região trazendo em suas bagagens tudo o que seria necessário para começar uma nova ocupação em suas propriedades rurais. Identificou que entre os pertences dessas pessoas estavam animais e plantas que foram inseridos na paisagem do PNI, e em diversos casos remodelaram de forma permanente a paisagem da floresta. No trabalho, o autor apresenta fotos atuais do parque contendo plantas que não são características da Mata Atlântica, tais como laranjas, as quais figuram como resquícios dessa ocupação.

Seria possível, inclusive, especular a relação entre o trabalho de Vencatto (2016), que apresenta algumas fotos de quando o parque era ocupado, com a argumentação dos socioambientalistas sobre as populações tradicionais? Observe-se, por exemplo, a foto a seguir (Figura 3):

Figura 3 – Casamento em São José do Iguaçu (PNI), década de 1970



Fonte: Acervo de Otálcio Knapp, publicado pelo trabalho de Vencatto (2016)

Essa foto indica um acontecimento social e cultural bastante importante, que é o casamento. Trata-se de uma cerimônia festejada geralmente com as melhores roupas e no melhor espaço disponível. Nessa imagem, é possível notar que as pessoas se encontravam integradas à natureza, pois não havia construções e a floresta se encontrava no entorno.

Para Diegues (2000), o povo do pastoreio seria uma população tradicional. Esse termo foi cunhado por Darcy Ribeiro (1995), referindo-se à população dos gaúchos que vivem nos pampas e coxilhas sulinas. Eles teriam sido fruto da miscigenação entre os Guaranis, os colonizadores espanhóis e portugueses. Diegues (2000) aduz que esses gaúchos se constituem em um grupo pastoral, vivendo no local onde trabalham, ou nas grandes estâncias voltadas para a produção de gado de corte e de lã.

Diegues (1999, p.58) ressalta Ribeiro (1995) ao afirmar que eles são sujeitos uniformizados culturalmente pelas atividades pastoris, bem como pela unidade de língua, costumes e usos comuns, tais como o chimarrão, o tabaco, a rede de dormir, a vestimenta peculiar, tal como “o poncho, as boleadeiras e laços de caça e de rodeio, as candeias de sebo para alumiar e toda a tralha de montaria e pastoreio feita de couro

cru aos quais se acrescentaram as carretas puxadas por bois”.

5 – DESAPROPRIAÇÕES NO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU

Dando continuidade à análise quanto à constituição e delimitação da área do parque, somente após o Código Florestal de 1965 é que houve um inventário, realizado em 1968. Para o levantamento dos dados, houve um trabalho conjunto entre o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) e a Escola de Florestas da Universidade Federal do Paraná (VENCATTO, 2016).

Ressalta-se que nesse estudo foram registrados os recursos naturais com valor de mercado, do seguinte modo: “As espécies mais importantes de ocorrência no Parque são o cedro, marfim, peroba e seguido por uma dezena de outras, de grande valor comercial” (PARANÁ, 1968, p.16). Nele, ainda se descreve os efeitos da presença humana: “Roçados: Ocupa uma área de 1% a 2% da área total. Nesse tipo estão enquadradas as áreas de cultura e áreas de pastagens” (PARANÁ, 1968, p.16).

É pertinente mencionar que, no ano de 1973, Arnaldo Müller tornou-se chefe do setor de parques do IBDF, exercendo a função de chefe do setor de parques nacionais da delegacia estadual do Paraná, sendo posteriormente transferido para Brasília (1975), para exercício da função de Diretor de Divisão de Parques Nacionais. Em 1978 ele apresentou sua dissertação ao curso de pós-graduação em engenharia florestal da UFPR, intitulada “Proposição de manejo para o parque nacional do Iguaçu”. Nesse trabalho, ele juntou vários documentos, dentre eles um ofício e um Relatório do INCRA de 1975 sobre o assentamento dos moradores de áreas internas ao PNI.

Por meio desses documentos, identifica-se que, em 22 de setembro de 1971, pelo Decreto 69.412, o presidente da República declarou de interesse social o Parque Nacional do Iguaçu, nos termos dos art. 161 da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional 01 de 1969, além de uma área de 12.500 hectares, denominada “Ocoy”, situada no município de São Miguel do Iguaçu, destinada a acolher as famílias que seriam retiradas do parque.

Neles, relata-se que a desapropriação foi promovida inicialmente em 1971 pelo INCRA, por meio de ação judicial que tramitou na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Paraná. Apenas duas fazendas não poderiam ser expropriadas por interesse social: a “Maggi” e a “Salinet”, as quais, por serem classificadas como empresas rurais, acabaram sendo expropriadas por títulos de utilidade pública (INCRA, 1975).

No entanto, ainda em 1975 havia pessoas morando no parque, por meio de posse. Até 1975 haviam sido retiradas do parque 103 famílias, sendo recuperada uma área de 1.805,68 hectares. Contudo, naquele ano ainda permaneciam no parque 346 famílias, visto que os expropriados também não haviam recebido as indenizações. Para se ter ideia do número de pessoas transferidas para Ocoy, o relatório do Incra indica que as 269 famílias que foram assentadas totalizam 1.345 pessoas.

Até a instituição do Decreto nº 84.017/1979, que estabeleceu o regulamento dos parques nacionais, inexistia a obrigatoriedade de plano de manejo no Brasil. Assim, o primeiro Plano de Manejo do Parque Nacional do Iguaçu foi feito apenas em 1981, ou seja, mais de 40 anos após a criação do parque.

Todavia, conforme o plano de manejo, “a área do parque não foi devidamente medida, havendo assim, divergências entre as fontes que a fornecem [...]” (BRASIL, 1981, p. 11). No aludido estudo sobre a memória dos desapropriados do PNI, Vencatto (2010) realizou diversas entrevistas a antigos moradores, os quais precisaram se mudar para que o Parque fosse um território de proteção integral, sem presença de

moradas humanas. Ele compreendeu como resultado dessas entrevistas que “a desapropriação apareceu nas narrativas como um ato imposto e cruel” (VENCATTO, 2010, p.81).

Vencatto (2010, p.81) relata que “a migração, a desapropriação e o reassentamento se entrecruzam nas falas, muitas vezes não seguindo uma ordem cronológica, mas reivindicando papéis de protagonistas, como ‘pioneiros’ e em muitos casos como ‘desbravadores’”. No entanto, mesmo após o assentamento os colonos não encontraram paz. Vencatto (2010) relata que, com a construção da Usina Itaipu, houve alagamento de uma parte da área que havia sido destinada a esses colonos, o que causou a redução da área do reassentamento³.

Ainda, de acordo com Lara Seixas (2022), parte das remoções feitas na região acabou levando essas pessoas a participar da criação do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), em Cascavel.

Provavelmente, devido a todo esse conturbado processo de colonização e reassentamento das famílias é que até hoje se vislumbra um clima de “descontentamento” de alguns moradores da região com relação à extensa área ocupada pelo Parque Nacional do Iguaçu. Inclusive, dentre as ameaças registradas no Plano de Manejo atual do Parque, encontra-se a “Falta de envolvimento da população do entorno com a gestão e conservação do Parna Iguaçu”, a “pressão para reabertura da estrada do colono” e a “Perda dos bens histórico-culturais” (BRASIL, 2018).

6 – A QUESTÃO DA ESTRADA DO COLONO

A reabertura da estrada do colono integra o conflito histórico tratado por este artigo. Ainda hoje há projetos de Lei em trâmite no Congresso Nacional pretendendo reabrir essa estrada situada dentro do Parque Nacional do Iguaçu, que está fechada há cerca de trinta anos. Isso mudaria os limites do parque e ainda o dividiria em dois, pois a referida estrada causaria sua fragmentação.

A via em questão foi fechada por decisão liminar em 1986, devido à atuação do Ministério Público Federal (MPF), que ajuizou Ação Civil Pública (ACP) específica para tal fim – em uma das primeiras ações do gênero no Brasil, considerando que a ACP foi criada no ano de 1985.

As Prefeituras Municipais do entorno do PNI participaram como partes interessadas no processo judicial, postulando em prol da abertura da estrada, além de atuar em outros processos que foram abertos de forma dependente e que tramitaram em várias instâncias, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF).

Em 1997, a estrada chegou a ser reaberta devido a uma mobilização social, na qual se descumpriu a ordem judicial em prol do fechamento. A via permaneceu aberta ao tráfego de forma irregular entre 1997 e 2001, quando foi fechada em definitivo pela Polícia Federal devido à decisão do Supremo Tribunal Federal. Isso fez com que entre os anos de 1999 e 2001, o Parque passasse a figurar na “World Heritage List in Danger” da UNESCO.

O STF encerrou judicialmente a questão em abril de 2020, decidindo pela rejeição ao Recurso Extraordinário 1240467, que postulava a reabertura da estrada. Embora sanada judicialmente, a questão não foi resolvida na esfera política. Ao longo

³ Para aprofundar a questão, indica-se a leitura de: RIBEIRO, Fatima Bento. **Memórias do concreto**: vozes na construção da Itaipu. Cascavel: EdUnioeste, 2002; e GERMANI, Guiomar Inez. **Expropriados terra e água** – o conflito de Itaipu. 2ª ed. Ed Ulbra e Ed UFBA, 2002.

da maior parte desses 34 anos em que perdurou o processo judicial, houve tentativas de projetos de lei em prol da reabertura da estrada, os quais não avançaram.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, coaduna-se com Vencatto (2016) ao se compreender que o parque de 1939 é distinto do parque dos anos 1960 e bastante diferente do PNI atual. Devido aos esforços em isolar a área, hoje a floresta está maior e mais densa do que na década de 1970.

Contudo, não é correto afirmar que a área demarcada é formada exclusivamente pela Mata Atlântica em seu estado original e intocado. Neste sentido, o PNI deve ser entendido como um conjunto de manifestações humanas que, ao longo do século XX, remodelaram as paisagens da floresta e conseqüentemente do parque.

Assim, não há no local “uma natureza sacralizada, ou o Éden perdido” (VENCATTO, 2016, p.69), tal como idealizaram as leis relativas aos Parques Nacionais. O exposto no presente estudo permite concluir que as leis que proíbem a habitação no parque não consideraram o histórico processo de urbanização e colonização, como a “Marcha para o Oeste”, a qual foi uma política de Estado que estimulou a colonização, justamente, nessa área.

Evidencia-se que a categoria Parque está associada à ideia de preservação integral. Apesar da existência do plano de manejo e do uso sustentável, muitas ações perpetuaram atividades preservacionistas de expulsão da população local, formalizadas sob a justificativa da preservação ambiental.

A colonização da região no período estudado foi fragmentada, com ações desarticuladas entre a União e o Estado do Paraná. Isso resultou em políticas públicas limitadas, pouco perenes, marcadas por ações específicas dos governos. Tais características marcaram a vida da população da região, fazendo com que parte dela não compreendesse a importância da conservação de toda área do Parque Nacional do Iguaçu, por não se sentir parte dele.

REFERÊNCIAS

ANDRADE NETO, A. O. de; RAIHER, A. P. Uma análise do impacto dos royalties de Itaipu sobre o desenvolvimento dos municípios lindeiros paranaenses. **Informe GEPEC**, [S. l.], v. 24, n. 2, p. 76–96, 2020. DOI: 10.48075/igepec.v24i2.24355. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/gepec/article/view/24355>. Acesso em: 15 mar. 2023.

ANGIELLI, C Educar para planejar e planejar para educar: o caso da Região Trinacional do Iguaçu. In: ASSUMPCÃO, S, B et al. (Org.). **Desenvolvimento sustentável da Região Trinacional do Iguaçu**. Discursos, interfaces, disputas e conquistas. Foz do Iguaçu: Editora CLAEC, 2022, p. 25-61.

ANTONI, G. O Programa Piloto para Proteção das Florestas Tropicais do Brasil (PPG-7) e a globalização da Amazônia. **Ambiente & Sociedade. Campinas v. XIII**, n. 2, jul.- dez. 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/317/31719918016.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2021.

ARAUJO, M. A. R. **Unidades de Conservação no Brasil: da república à gestão de classe mundial**. Belo Horizonte: SEGRAG, 2007.

BARRETO FILHO, H. T. Notas para uma história social das áreas de proteção integral no Brasil. In: RICARDO, F. **Terras Indígenas e Unidades de Conservação da Natureza**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004, p. 53-63. Disponível em: https://iieb.org.br/wp-content/uploads/2019/01/artigo_henyo.pdf. Acesso em: 15 dez. 2021.

BONASSA, T. L. **Estrada do Colono, ações e práticas discursivas na relação do homem com a natureza no Parque Nacional do Iguaçu**. Dissertação (Mestrado em Sociologia) Universidade Federal do Paraná - UFPR, Curitiba, 2004.

BRASIL Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o Novo Código Florestal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília**, 16 set. 1965, p. 9.529, retificado no D.O. de 28 set. 1965, p. 9.914.

BRASIL. **Anteprojeto de Decreto-Lei – Cria Novos Territórios Federais e dá Outras Providências**. Palácio do Catete, 14-XII-1938. Secretaria Geral de Segurança Nacional Arquivo Nacional, Rio de Janeiro, RJ, 1938.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941**. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

BRASIL. **Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002**. Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto nº 84.017, de 21 de setembro de 1979**. Aprova o regulamento dos parques nacionais brasileiros.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.059, de 14 de fevereiro de 1941**. Dispõe sobre a criação de Colônias Agrícolas Nacionais. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p.3029, 17 fev. 1941.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.812, de 13 de setembro de 1943a**. Cria os Territórios Federais do Amapá, do Rio-Branco, do Guaporé, de Ponta- -Porã e do Iguassu. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 13731, 15 set. 1943a.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.839, de 21 de setembro de 1943b**. Dispõe sobre a administração dos Territórios Federais do Amapá, do Rio Branco, do Guaporé, de Ponta Porã e do Iguassu. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 14481, 29 set. 1943b.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 10, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 4132, de 10 de setembro de 1962**. Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

BRASIL. **Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965.** Institui o Novo Código Florestal.

BRASIL, Parque Nacional do Iguaçu. **Plano de Manejo do Parque Nacional do Iguaçu.** Foz do Iguaçu, 2018

BRITO, M. C. W. **Unidades de conservação: intenções e resultados.** São Paulo: Annablume e FAPESP, 2000.

CAPRILES, R. Congresso mundial de parques: áreas protegidas, reservatórios genéticos. **Revista Eco 21**, Ano XIII, Edição 82, 2003. Disponível em:
http://ambientes.ambientebrasil.com.br/unidades_de_conservacao/artigos_UC/congresso_mundial_de_parques:_areas_protegidas,_reservatorios_geneticos.html. Acesso em: 01 fev. 2022.

CARDOSO, A. L. O Urbanismo moderno e a questão da natureza. São Paulo, (Tese de Doutorado apresentada à FAU/USP), 1997.

CHAPE, S; SPALDING, M; JENKINS, M. **The World's Protected Areas. Status, values and prospects in the 21 st century.** Berkeley: University of California Press, 2008. Disponível em: <https://ia800306.us.archive.org/15/items/worldsprotectedao8chap/worldsprotectedao8chap.pdf>. Acesso em 13 jan. 2022.

DALLABRIDA, V. R.; TOMPOROSKI, A. A.; TABASCO, J. J. P.; PULPÓN, Á. R. R. Activando el patrimonio territorial como estrategia de desarrollo de regiones estancadas: el caso del territorio del Contestado. **Informe GEPEC**, v. 23, p. 89–114, 2019. DOI: 10.48075/igepec.v23i0.22747. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/gepec/article/view/22747>.

DIEGUES, A. C; ARRUDA, R. S. V. **Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil.** São Paulo: Ministério do Meio Ambiente, 2001.

DIEGUES, A. C. (Org.). **Etnoconservação: Novos rumos para a Conservação da natureza.** São Paulo: HUCITEC, 2000.

DIEGUES, A. C. Natureza rica, povos pobres? Questões conceituais e analíticas sobre o papel dos recursos naturais na prosperidade contemporânea. **Ambiente e sociedade**, Ano IV, nº 9, 2º semestre de 2002, p. 45-68.

DIEGUES, A. C. **O sistema brasileiro de parques nacionais: análise dos resultados de uma política ambiental.** Niterói: EDUFF, 1997.

DIEGUES, A. C. **O mito moderno da natureza Intocada.** 6º ed. São Paulo: NUPAUB-USP, 2008.

DRUMMOND, J. A. A legislação ambiental brasileira de 1934 a 1988: comentários de um cientista ambiental simpático ao conservacionismo. **Ambiente & Sociedade**, v. 2, n. 4, p. 127-49, 1999.

DUDLEY, N. (Editor). **Guidelines for Applying Protected Area Management Categories**. Gland, Switzerland: IUCN, 2008. Disponível em: <https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/pag-021.pdf> .

DUTRA, S. J.; FRANCO, L. A.; DRUMMOND, J. A.. Devastação florestal no oeste brasileiro: colonização, migração e a expansão da fronteira agrícola em Goiás. **HIB: Revista de Historia Iberoamericana**, v. 8, n. 2, p. 10-31, 2015.

ESTEVES, C. M. P. Evolução da criação dos parques nacionais no Brasil. Monografia (Engenharia Ambiental) Instituto de Florestas, UFRRJ, Rio de Janeiro, 2006.

FRANCO, C.; PELAEZ, V. Antecedentes da Lei Federal de Agrotóxicos (7.802/1989): o protagonismo do movimento ambientalista no Rio Grande do Sul. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 41, p. 40-56, 2017.

FRANCO, J. L. A. A primeira conferência brasileira de proteção à natureza e a questão da identidade nacional. **Revista Varia História**, nº 26, Dossiê História e Natureza, Belo Horizonte: Departamento de História UFMG, 2002, p. 77-96.

FRANCO, J. L. A.; DRUMMOND, J. A. O cuidado da natureza: a Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza e a experiência conservacionista no Brasil: 1958-1992. **T.E.X.T.O.S DE H.I.S.T.Ó.R.I.A. Revista do Programa de Pós-graduação em História da UnB.**, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 59-84, 2010.

FRANCO, J. L. de A. Natureza no Brasil: ideias, políticas, fronteiras (1930- 1992). In: SILVA, Sérgio Duarte (org.). **Relações da cidade-campo**. Goiânia: UFG/AGEPEL, 2000, p.7-111.

FRANCO, J. L. de A.; DRUMMOND, J. A. **Proteção à natureza e identidade nacional no Brasil, anos 1920-1940**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2009.

G1. Globo Paraná. PodParaná #89: Estado foi dividido na década de 1940 para criação do Território Federal do Iguaçu. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/podcast/pod-parana/noticia/2022/07/29/podparana-89-estado-foi-dividido-na-decada-de-1940-para-criacao-do-territorio-federal-do-iguacu.ghtml>. Publicado em:27/07/2022. Acesso em: 29 mar. 2023

GANEM, R. S. **Conservação da biodiversidade: legislação e políticas públicas**. Brasília: Edições Câmara, 2011.

GENTE nossa, coisas nossas. **Boletins do BANESTADO** (61 anos): fazendo a história do Paraná. 1989.

GUIDON, N. Patrimônio Cultural e Unidades de Conservação no Brasil. In: **Congresso brasileiro de unidades de conservação**, 1, 1997, Curitiba. Patrimônio Cultural e Unidades de Conservação no Brasil. Curitiba: IAP-UNILIVRE, 1997, p 286-303.

JAMES, A. N.; GREEN, M. J. B.; PAINE, J. R. **A Global Review of Protected Area Budgets and Staff**. WCMC. Cambridge: WCMC – World Conservation Press, 1999. Disponível em: <https://www.iucn.org/content/a-global-review-protected->

areas-budgets-and-staff. Acesso em: 21 jan. 2022.

JATOBÁ, S. U. S; CIDADE, L. C. F; VARGAS, G. M. Ecologismo, Ambientalismo e Ecologia Política: diferentes visões da sustentabilidade e do território. **Revista Sociedade e Estado, Brasília**, v. 24, n. 1, p. 47-87, jan./abr. 2009.

JOYAL, A. Do desenvolvimento regional ao desenvolvimento territorial: uma comparação Québec - Brasil (1960-2010). **Informe GEPEC**, v. 23, p. 191-209, 2019. DOI: 10.48075/igepec.v23i0.22753. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/gepec/article/view/22753>.

LABARRÈRE, M. F. F. Unidades de Conservação e o Direito. *In: II Congresso brasileiro de unidades de conservação, 2000*, Campo Grande. Unidades de Conservação e o Direito. Campo Grande: Rede Nacional Pró-Unidades de Conservação: Fundação O Boticário de Proteção à Natureza, 2000, p. 57-75.

LEUZINGER, M. D. **Natureza e cultura: unidades de conservação de proteção integral e populações tradicionais residentes**. Letra da Lei, 2009.

LOPES, S. **O Território do Iguaçu no contexto da “Marcha para Oeste”**. 2.ed., Cascavel (PR): Ed. Unioeste, 2021.

MEDEIROS, R. Evolução das tipologias e categorias de áreas protegidas no Brasil. **Ambiente & Sociedade**. Vol. IX nº. 1 jan./jun. 2006.p.41-64.

MEDEIROS, R.; ARAÚJO, F. F. S. (Org.). **Dez anos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza: lições do passado, realizações presentes e perspectivas para o futuro**. Brasília: MMA, 2011.

MERCADANTE, M. **Avanços na implementação do SNUC e desafios para o futuro**. Ministério do Meio-Ambiente Brasil. Disponível em: https://wwfbr.awsassets.panda.org/downloads/mauricio_mercadante_avancos_na_implementacao_do_snuc_e_desafios_para_o_futuro.pdf. Acesso em 12 dez. 2021.

MERCADANTE, M. **Uma década de debate e negociação: a história da elaboração da Lei do SNUC. Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

MILARÉ, E. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência. **Glossário**. 12.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

MITTERMEIER, R. A. *et al.* Uma breve história da conservação da biodiversidade no Brasil. **Megadiversidade**, vol. 1, nº 1, 2005, p. 14-21. Disponível em: http://www.geth.zoo.bio.br/IMG/pdf/breve_historia_da_conservacao_no_brasil.pdf. Acesso em 17 dez. 2021.

MOURA, A. M. M. Trajetória da política ambiental federal no Brasil. *In: MOURA, Adriana Maria Magalhães (Org.). Governança ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas*. Brasília: Ipea, 2016.

MULLER, A. C. Proposição de manejo para o Parque Nacional do Iguaçu. **Dissertação (Mestrado em Engenharia Florestal)** Universidade Federal do Paraná - UFPR, Curitiba, 1978.

BANCO MUNDIAL. **Operational Directive 4.20. Indigenous People.** Washington DC: BM, 1991. Disponível em: https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/4da94701-07cc-4df3-9798-947704a738d4/OD420_IndigenousPeoples.pdf?MOD=AJPERES&CVID=jqewORB. Acesso em: 03 fev. 2022.

MYSKIW, A. M. Colonos, posseiros e grileiros no Oeste do Paraná. **Revista Espaço Plural**, v. 5, n. 11, p. 12-13, 2004. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/espacoplural/article/view/183/122> . Acesso em 03 mai 2020

MYSKIW, A. M. Colonos, posseiros e grileiros. **Conflitos de Terra no Oeste Paraense (1961/66)**. Universidade Federal Fluminense (UFF), Centro de Estudos Gerais, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia. Pós-Graduação em História, UFF–Unioeste, Niterói, Rio de Janeiro, 2002.

PÁDUA, M. T. J. Do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. In: MEDEIROS, Rodrigo; ARAÚJO, Fábio França Silva (Ed.). **Dez anos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza: lições do passado, realizações presentes e perspectivas para o futuro**. Ministério do Meio Ambiente, 2011.

PARANA Estado do. **Relatório apresentado à comissão especial do estudo da faixa de fronteira do Paraná e Santa Catarina**, pelo Gen. Gaspar Peixoto Costa, diretor do DGTC na qualidade de Representante do Estado do Paraná, junto ao Ibra. Curitiba, 1966.

PRIORI, A. *et al.* História do Paraná: séculos XIX e XX [online]. Maringá: EdUem, 2012. pp. 75-89. ISBN 978-85-7628-587-8.

PUREZA, F. **Unidades de conservação**. Sumaré: Matrix Editora, 2016.

QUINTÃO, A. T. B. **Evolução do Conceito de Parques Nacionais e sua Relação com o Processo de Desenvolvimento**. In: Brasil Florestal. Brasília, 1983. 54p. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/evolucao-do-conceito-de-parques-nacionais-e-sua-relacao-com-o-processo-de>. Acesso em 12 jan. 2022.

RIBEIRO, D. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Cia das Letras, 1995.

RIPPEL, R.; FERRERA DE LIMA, J.; SOBRINHO DEL BIANCO, T. Notas E Considerações sobre migração e a distribuição da população no Oeste Do Paraná - 1975 A 2010. **Informe GEPEC**, v. 15, n. 3, p. 503–524, 2011. DOI: 10.48075/igepec.v15i3.6298. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/gepec/article/view/6298>. Acesso em: 10 mar. 2023.

RIPPEL, R. **Migração e desenvolvimento econômico no Oeste do estado**

do Paraná: uma análise de 1950 a 2000. 2005. 250p. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1602100>. Acesso em: 31 mar. 2023.

SCHENINI, C. Unidades de Conservação: Aspectos Históricos e sua Evolução. *In: Unidades de Conservação: Aspectos Históricos e sua Evolução.* Congresso Brasileiro de Cadastro Técnico Multifinalitário, Florianópolis, 2004. COBRAC, UFSC Florianópolis, 2004.

SEIXAS, L. L. L. **Memória dos desapropriados do Parque Nacional do Iguaçu: as fronteiras do cotidiano em terras (i) legais?**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

URBAN, T. **Saudade do matão: lembrando a história da conservação da natureza no Brasil.** Curitiba: Editora UFPR, 1998.

VALLEJO, L. R. Unidade de conservação: uma discussão teórica à luz dos conceitos de território e políticas públicas. **Geographia**, v. 4, n. 8, p. 57-78, 2002.

VARELLA, M. D. **Direito internacional econômico ambiental.** Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004.

VENCATTO, R. N. **A invenção da floresta intocada: olhares e representações sobre o Parque Nacional do Iguaçu (1939-2016).** Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História, Florianópolis, 2016.

WACHOVICZ, R. C. **Obrageros, Mensus e Colonos: História do Oeste Paranaense.** 2. ed. Curitiba: Vicentina, 1987.

Recebido em 15/04/2023.
Aceito em 22/02/2024.